

# Tráfico de Pessoas: Prevenção e Repressão



Bárbara de Farias Barbosa  
Centro Universitário de Santa Fé do Sul(FUNEC), Santa Fé do Sul/SP

## RESUMO

*O presente trabalho traz à baila os problemas enfrentados pelo mundo, onde grande parte das regiões vive em situação de extrema pobreza, sem condições básicas para sobrevivência, sendo este, um dos fatores, que contribuem para o tráfico de pessoas. Demonstrando que este fato vem ocorrendo há centenas de anos. Pretende-se por meio deste procedimento, expor as formas de tráfico de pessoas, os meios de combate e repressão a ele, bem como os movimentos e organizações não governamentais que atuam nessa luta. Atentando-se para o surgimento da Lei 13.344/16, Lei de Prevenção e Repressão ao tráfico de pessoas. Como metodologia, foram utilizadas, jurisprudências, análise de artigos e posições doutrinárias. O trabalho tem como objetivo alertar sobre os motivos que favorecem a ocorrência desse crime, explicitando as formas de tráfico de pessoas e os meios utilizados para o seu enfrentamento. Conclui-se que, apesar de não serem medidos os esforços para o combate, prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, esta batalha está muito longe de acabar, pois, se não houver um tratamento mais rígido a este crime, e não forem implantadas mais políticas de prevenção, repressão e conscientização acerca do tráfico de pessoas, não se conseguirá atingir os resultados almejados.*

*Palavras chave: Prevenção e repressão. Tráfico de pessoas.*

## ABSTRACT

*The present work brings to light the problems faced by the world, where most of the regions live in extreme poverty, without basic conditions for survival, which is one of the factors that contribute to human trafficking. Demonstrating that this fact has been occurring for hundreds of years. The purpose of this procedure is to expose the forms of trafficking in persons, the means of combating and repressing them, as well as the movements and non-governmental organizations involved in this struggle. In view of the emergence of Law 13344/16, Prevention and Suppression of Trafficking in Persons Act. As a methodology, jurisprudence, articles analysis and doctrinal positions were used. The objective of this work is to alert the motives that favor the occurrence of this crime, explaining the forms of trafficking in persons and the means used to confront them. It is concluded that, although efforts to fight, prevent and suppress trafficking in persons are not measured, this battle is far from over, so if there is no more rigid treatment of this crime and no more prevention, repression and awareness of trafficking in persons, the desired results will not be achieved.*

*Key-words: Prevention and repression. Trafficking in persons.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O tráfico de pessoas é um fenômeno de caráter mundial, e vem acontecendo há muito tempo. Com o intuito de acabar com este crime, a ONU (Organização Das Nações Unidas), vem trabalhando em conjunto com alguns países para que este problema possa ser sanado.

Sabe-se que, o tráfico de pessoas vem crescendo assustadoramente durante as últimas décadas, em contrapartida foi criado, no ano de 2000, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e adicionado mais três protocolos a ele, dentre eles o relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças (Protocolo de Palermo). Ratificado pelo Brasil, passou a vigorar no dia 28 de fevereiro de 2004. Mais de uma década depois, nasce a Lei 13.344/2016 Lei de Prevenção e Repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, trazendo as especificidades contidas no protocolo de Palermo, sendo, as formas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, atendimento humanizado às vítimas, treinamento e preparo necessário de seus agentes para melhor atendê-las e a necessidade de um trabalho multidisciplinar. Buscando assim, estar em conformidade e harmonia com o Protocolo vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Os primeiros registros de escravidão que se tem conhecimento, tiveram início na antiguidade egípcia, onde os camponeses eram obrigados a servirem os seus reis, bem como trabalhar, favorecendo assim sua economia.

Arrastando-se por um longo período, quando se teve conhecimento da escravidão e tráfico de pessoas no continente africano, na época das grandes navegações europeias.

Os escravos eram transportados em navios negreiros, mais especificamente, em seus porões, em condições precárias. Muitos não sobreviviam a viagem e outros acabavam suicidando-se, não se podendo chegar a um cálculo exato, segundo Clóvis Moura.

Desembarcaram no Brasil na capitania de Pernambuco entre 1539 a 1542, onde teve início a cultura canavieira, tendo assim, umas de suas primeiras partes dessa colônia.

Não só os negros foram escravizados, mas os índios também, porém, várias epidemias os acometeram por volta de 1560, fazendo com que a coroa portuguesa proibisse parcialmente a escravidão indígena, através de leis.

A grande demanda no plantio da cana-de-açúcar, algodão, fumo e café, foram o estopim para que se enviasse mais mão de obra escrava ao Brasil. Os registros das listas de regaste de cativos escravizados e libertados no período do reinado de Dom João V, apontou que brasileiros também foram capturados e vendidos como escravos no mercado africano.

Não sendo exclusivo dos europeus e brasileiros, o tráfico também era praticado por mestiços e negros livres, como exemplo para tal tem-se Francisco Felix de Sousa, que teve sua alforria aos 17 anos e passou a traficar pessoas para o trabalho escravo, sendo considerado um dos maiores traficantes de escravos de que se tem conhecimento.

Legalizada a escravatura no Brasil pela coroa portuguesa com a benção papal, foi legislada nas ordenações Manuelinas, documentada nas bulas de Nicolau V.

A escravidão permaneceu por quase 300 anos, pessoas eram traficadas de seu país de origem, sendo obrigadas a trabalharem nas lavouras de café, no cultivo de algodão e nos engenhos. Sofrendo todo tipo de violência por parte de seus senhores, torturas físicas, psicológicas e o abuso sexual das escravas.

Apesar de a maioria da população ser conivente com essa situação, devido ao fato de que a economia do país dependia dessa pratica, uma pequena parte se manifestava contra a escravidão e o tráfico de pessoas, dando início ao movimento abolicionista. Surgindo assim, em meados do século XIX, com um dos principais abolicionistas da história, Joaquim Nabuco, pertencente da ala moderada. De acordo com Clóvis Moura (2004, p. 280) "A primeira ala do movimento abolicionista tinha como método de reivindicação não a organização dos escravos como agentes sociais, mas o trabalho de mostrar as classes dominantes e suas elites de poder do Império os prejuízos morais da escravidão." Visando tratar de forma moderada este movimento, para que fosse benéfico para ambas as partes, pois, considerava-se também a questão de que todo o trabalho, desde o plantio, cultivo, colheita, dentre outros, era realizado pelos escravos, conseqüentemente a economia girava por conta disso, por isso existia o medo em relação abolição.

Com a evolução industrial nos grandes centros, o trabalho escravo vai perdendo força, passando a serem contratados trabalhadores assalariados, brasileiros e imigrantes estrangeiros. Tendo em vista que, com a revolução industrial ocorrendo, era necessário que se tivesse mais mão de obras assalariadas para que a economia, de fato, começasse a impulsionar. Ou seja, contratando-se trabalhadores assalariados automaticamente o número de consumidores aumentaria, fazendo com que o capital girasse.

Em 1850 foi extinto o tráfico de pessoas no Brasil. Algum tempo depois promulgada a Lei do Ventre-Livre, onde tornavam livres os filhos de escravos nascidos a partir da data da decretação da lei, logo após surge a Lei Saraiva-Cotegipe (Lei do sexagenário), tornando livres os escravos com mais de 65 anos. E por fim, em 13 de maio de 1888 a Lei Aurea, assinada pela princesa Isabel, põe fim a Era da Escravidão.

Superada a fase da escravidão dos negros, tem-se conhecimento, no século XX, do “tráfico de escravas brancas”, ou, as chamadas “polacas”, o qual mulheres europeias eram levadas para o exterior para trabalharem como prostitutas.

Como citado por Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith (2017, p.9 apud CASTILHO, s/d, p.3):

No início do século XX, a questão ressurgiu enquanto preocupação internacional voltada para a escravização de mulheres brancas para a prostituição, principalmente no Leste Europeu. A preocupação justificava-se pela necessidade de enfrentamento da prostituição por parte das sociedades europeias, que consideravam um atentado à moral e os bons costumes, (Castilho, s/d, p.3) apesar de praticada pelos europeus durante os séculos anteriores, sem nenhum tipo de restrição de ordem moral.

O Leste europeu apresentava um grave quadro social muito precário, obrigando as mulheres a procurarem trabalho nas ruas para o próprio sustento e o de suas famílias. Com dificuldade em conseguir emprego muitas partiam para a prostituição, pois, na situação a qual se encontravam, sem condições mínimas de sobrevivência, e sustento de suas famílias, não havia outra opção, senão a prostituição.

Ao adentrarem no mundo da prostituição, infelizmente, acabavam tornando-se presa fácil para traficantes de pessoas e aliciadores, que se aproveitando da situação de extrema vulnerabilidade dessas mulheres, acabavam as vitimando.

Estima-se que pelo menos 10 mil judias foram trazidas para o Brasil entre 1908 e 1930. Algumas saindo de seus países de origem por livre e espontânea vontade em busca de condições melhores de sobrevivência, outras raptadas, muitas ludibriadas com falsas promessas de casamento, trabalho e etc., porém todas com o mesmo fim, sendo traficadas e exploradas sexualmente.

Há então, novamente conhecimento do tráfico de pessoas, tendo continuidade até os dias de hoje.

### **3 TRÁFICO DE PESSOAS**

O tráfico de pessoas é considerado um dos crimes mais horrendos e repugnantes ocorrido no mundo. E infelizmente um dos mais difíceis de se combater,

devido a obscuridade que assola tal crime, a falta de informação das vítimas, falta divulgação quanto a incidência do crime, e a facilidade que se tem em transitar dentro os territórios nacionais e internacionais

O tráfico de pessoas era tipificado no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, reconhecendo, apenas, como sua finalidade a forma de exploração sexual. Entretanto, com o aumento nos casos de tráfico, e a incorporação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças (Convenção de Palermo-2000), entendeu-se a necessidade de um dispositivo mais abrangente que pudesse englobar todas as formas possíveis existentes para o tráfico de pessoas.

Após a ratificação do referido protocolo, entrou em vigor a lei 13.344/16, que será tratada mais adiante, vinda a revogar os artigos 231 e 231-A do Código Penal brasileiro, passando a ser tipificado, no mesmo código, porém, agora em seu artigo 149-A, o tráfico de pessoas e suas variadas finalidades.

De acordo com Código Penal brasileiro em seu artigo 149-A incorre no crime de tráfico de pessoas aquele que:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Artigo este, como já citado, incluído pela Lei nº 13.344 de 2016, Lei de Prevenção e Repressão ao tráfico de Pessoas.

Sendo considerado um dos crimes mais rentáveis, gerando cerca de 32 bilhões de dólares por ano no mundo todo, de acordo com dados da UNODC. Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017), perde apenas para o tráfico de drogas e armas. Estima-se que mais de 2 milhões de pessoas são traficadas no mundo.

Havendo diversos fatores que, ocasionam a sua ocorrência, tais como, conflitos gerados pela disputa de poder e territórios, em determinadas regiões, aumentando assim o fluxo de migração, a omissão do Estado quanto a qualidade de vida de seus cidadãos, bem como, a falta de saneamento básico, saúde, educação e moradia, a falta de visibilidade e informação que ainda existe em relação a este crime, dentre muitos outros.

#### **4 FORMAS DE TRÁFICO**

Existem diversas formas de tráfico de pessoas, estando algumas delas tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Tais como, adoção ilegal, servidão, remoção de órgãos, trabalho forçado e a exploração sexual.

Entende-se a exploração sexual como sendo a forma mais praticada no mundo, até então no ordenamento jurídico nacional o artigo que dispunha sobre este crime era o 231 e 231-A do Código Penal. Sendo ele revogado pela Lei 13.344/2016(Lei de Prevenção e Repressão ao tráfico de Pessoas), passando a ser tipificado no artigo 149-A do CP.

Porém, não só a exploração sexual lidera o ranking das formas mais praticadas, mas também o trabalho forçado. De acordo com o relatório global sobre o tráfico de pessoas emitido pela UNODC em 2016: “em termos dos diferentes tipos de tráfico, a exploração sexual e o trabalho forçado são os mais proeminentes.” Tendo um percentual de 72% exploração sexual e 20% o trabalho forçado. Havendo também outros tipos de formas de exploração, como o casamento forçado para fins de benefícios, pornografia infantil, dentre outras espécies não tão abordadas.

Leva-se em consideração o grande aumento do fluxo migratório, principalmente em países que vivem em constante conflito, facilitando que os criminosos aliciadores, se aproximem dessas pessoas, que são visivelmente mais vulneráveis, sendo homens, mulheres e crianças que anseiam por uma condição de vida melhor, segurança e estabilidade. Vindo a ser tornar vítimas do tráfico de pessoas.

Segundo os dados levantados pelo UNODC (2016, p.56) em seu último relatório global “De 2012 a 2014, mais de 500 fluxos de tráfico foram detectados em países da Europa Ocidental e do Sul [...]Fluxos, por alcance geográfico em 85 PAÍSES, 43% Doméstico (Dentro das fronteiras), 36%Transfronteiriço (Dentro da região) e 21% de outras regiões.”

Destacando assim dados relevantes em relação ao fluxo do tráfico de pessoas.

#### **5 DISPOSITIVOS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Com um aumento significativo do tráfico de pessoas, entendeu-se ser necessária a criação de dispositivos normativos que combatessem de forma mais enérgica esse crime. Cria-se então, diversos protocolos de enfrentamento, não só ao tráfico de pessoas, como também à outras práticas delitivas que estão a ele interligadas de alguma forma.

Há muito tempo buscam-se meios de combate ao crime de tráfico, em todas as suas formas, seja ele de drogas, armas ou pessoas. Entretanto, o tráfico de pessoas traz

a essência mais obscura da criminalidade em geral, pois, reduz a condição humana à praticamente zero. Sendo necessárias múltiplas formas de combate.

Dentre as Diversas áreas atuantes na repressão, prevenção e combate ao tráfico, os Direitos Humanos têm papel fundamental da elaboração de convenções, protocolos e vários outros meios para o combate ao tráfico.

Segundo Sara Maria Veloso Freire (2017, p. 62 e 63):

Ressalta-se como fontes de Direitos Humanos, relacionadas ao tráfico de pessoas, os seguintes instrumentos: a Convenção Sobre a Escravatura (1926); a Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho) nº 29 sobre o Trabalho Forçado (1930); A Convenção Para Supressão do tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1949) [...] a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)[...] O Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (adotada em 15 de novembro de 2000, e em vigor desde 29 de setembro de 2003).

Estes são alguns dos dispositivos existentes, a fim de combater o tráfico de pessoas.

## **5.1 O MOVIMENTO FEMINISTA NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Desde os primórdios da humanidade a mulher é colocada em situação de submissão ao homem. Entretanto, com o decorrer dos séculos, surgem movimentos, liderados por mulheres, buscando a igualdade entre os sexos.

A discriminação da mulher ocorre há muito tempo, em vários âmbitos e formas. O que pode ser observado quando, na Grécia antiga, a mulher era tratada de forma semelhante aos escravos, sendo limitados a ela, única e exclusivamente, os trabalhos que não eram considerados dignos pelos homens, ou seja, as atividades braçais como tecelagem, extração de minerais, dentro outros, sendo dela a "obrigação" de suprir o lar, e também reproduzir, amamentar e cuidar dos filhos. Enquanto o homem ocupava tarefas, consideradas, na época, "honrosas" como política, filosofia e etc.

Além disso, a inferiorização da mulher frente ao homem era vista nas questões de educação e aprendizado. Os homens frequentavam escolas, tinham formação acadêmica, o que era muito valorizado naquela época pelos atenienses, enquanto às mulheres eram vedados os estudos. O que era pregado por muitos filósofos da época. De acordo com Branca Melo Alves e Jacqueline Pitanguy (1981), Xenofonte dizia que as mulheres deveriam aprender, ver, ouvir e perguntar o menor número de coisas possível, ou seja, a mulher era tratada, apenas, como objeto.

Com o passar dos anos, cansadas de tanta opressão e tratamento desumano, as mulheres dão início a movimentos contra a situação a qual são submetidas. No século XVII, ocorre uma série de revoluções na França, e as mulheres passam a atuar ativamente ao lado dos homens, vindo a ser reconhecidas como "mulheres revolucionárias". Essas mesmas mulheres unem – se e vão à Assembleia em busca dos seus direitos.

Como relata Branca Melo Alves e Jacqueline Pitanguy (1981, p.32):

As mulheres revolucionárias francesas dirigem-se à Assembleia, peticionando a revogação de institutos legais que submetem o sexo feminino ao domínio masculino. Reivindicam assim, a mudança da legislação sobre o casamento que, outorgando ao marido direitos absolutos sobre o corpo e os bens de sua mulher, aparece-lhes como uma forma de despotismo incompatível com os princípios gerais da revolução francesa.

Mais uma vez, evidenciando a condição de “objeto” na qual eram tratadas. E o motivo, infelizmente, era o fato de serem mulheres, vistas desde o início dos tempos, como um ser submisso, incapaz de exercer seus direitos, e expressar suas vontades, sendo esse “conceito”, passado por gerações.

Ao longo dos anos a mulher vai conquistando seu espaço no mercado de trabalho, saindo do âmbito doméstico, passando a trabalhar em escolas, mercados, indústrias e etc. Porém, com salários inferiores ao dos homens, e cargos que são considerados menos importantes, sendo tratado como “atividades de apoio”, segundo Guacira Lopes Louro (2003).

O direito ao sufrágio às mulheres passou a ser considerado como a primeira onda do movimento feminista.

De acordo com Guacira Lopes Louro (2003, p.19):

[...] Com uma amplitude inusitada, alastrando-se por vários países ocidentais (ainda que com força e resultados desiguais), o sufragismo passou a ser reconhecido, posteriormente, como a "primeira onda" do feminismo. Seus objetivos mais imediatos (eventualmente acrescidos de reivindicações ligadas à organização da família, oportunidade de estudo ou acesso a determinadas profissões) estavam, sem dúvida, ligados ao interesse das mulheres brancas de classe média, e o alcance dessas metas (embora circunscrito a alguns países) foi seguido de uma certa acomodação no movimento.

O movimento feminista vai ganhando espaço, tanto na mídia, quanto nas escolas, universidades, revistas e jornais, atuando em várias áreas de combate ao tratamento desigual entre os sexos. O que passa a ser de extrema importância quando a questão é tráfico de pessoas.

Dentre os vários movimentos acerca do combate, repressão e prevenção ao tráfico de seres humanos, cabe ressaltar sobre o movimento feminista, pois, o que se tem



percebido, desde o princípio, é que as mulheres, e crianças do sexo feminino, são as pessoas que lideram o índice do tráfico. Sendo assim, tal movimento torna-se indispensável quanto à prevenção, visibilidade e repressão a este crime.

Sabe-se que, dentre as formas de tráfico de pessoas, a exploração sexual lidera o ranking delas. Um dos motivos que facilitam a ocorrência dessa finalidade de tráfico é a prostituição, e as mulheres são maioria nesse trabalho. O fato é que, por questões culturais, a prostituta é tratada como promiscua, e quando traficadas, acabam sendo consideradas culpadas e não vítimas, como realmente são.

Vale ressaltar a diferença entre a prostituição quando exercida por livre e espontânea vontade e a exploração sexual. Quando há a exploração sexual, viola-se a liberdade sexual do indivíduo, submetendo-o a grave constrangimento moral, físico e psicológico. Entretanto, para muitos, quando a mulher opta por trabalhar com a prostituição ela passa a não dispor mais dessa liberdade sexual, e conseqüentemente desconsideradas como vítimas.

Ao defenderem a cultura machista onde não há a possibilidade de a mulher escolher o que fazer com o seu corpo, devendo ela, seguir os padrões impostos por essa sociedade, ainda, predominantemente machista, onde a concepção do que é certo ou errado deriva de um conservadorismo pregado nos tempos antigos. Isso vai de encontro à ideologia feminista que trata a mulher como ser independente capaz de decidir o que fazer o próprio corpo.

No que toca ao conservadorismo, pode-se observar que, na maioria das vezes, a prática do sexo vem vinculada ao casamento, como nos mostra Guacira Lopes Louro (2003, p.134 apud JANE FELIPE, 1997) "[...] embora alguns não vinculem todo o exercício da sexualidade à procriação, eles geralmente apresentam as relações sexuais como restritas ao casamento entre duas pessoas adultas que se amam (com o corolário de filhos)". Conseqüentemente, passando a ideia de que o sexo não pode ser praticado fora do casamento, e muito menos, ser utilizado como profissão, sendo, então, a prostituição, abominada por parte da sociedade.

No Brasil a prostituição, em si, não é crime, mas carece de regulamentação, porém, o favorecimento a ela é, sendo tipificado no Código Penal brasileiro em seu artigo 228. Há um Projeto de Lei, proposto pelo deputado Jean Wyllys (Psol), que visa a regulamentação da prostituição no Brasil, segundo ele, em reportagem publicada pelo site Rede Brasil atual (2016) "O projeto traz a distinção, que eu acho fundamental, entre exploração sexual e prostituição em si. O que as pessoas entendem por 'cafetinagem' são as situações de exploração sexual, ou seja, aquelas que envolvem tráfico de pessoas, violência, ameaça".

Entendendo-se ser uma forma de diminuição do tráfico de pessoas. Entretanto, divide opiniões, para algumas ativistas feministas, a regulamentação da prostituição, no PL4211/2012 ou Projeto Gabriela Leite, estaria estimulando a cultura machista. Rede Brasil Atual (2016) "A gente acredita que a prostituição é uma forma de violência e exploração das mulheres, do conjunto dos homens sobre o conjunto das mulheres. Portanto, não traz liberdade, autonomia e benefícios para as mulheres," afirma Maria Fernanda Marcelino, militante da Marcha Mundial das Mulheres. Podendo-se observar que há diversas vertentes acerca do assunto, porém todas com o mesmo objetivo, a proteção à mulher.

Embora haja muitos posicionamentos que abarcam esse assunto tão complexo, há que se falar na extrema importância do movimento feminista nas questões latentes ao tráfico de pessoas, como já dito antes. São inúmeros posicionamentos, debates, artigos, pesquisas, referentes à condição da mulher perante a sociedade. Porém, todos com mesma finalidade, a extinção de crimes e tratamentos desumanos, a todos, em especial, às mulheres, que, lamentavelmente, ainda ocupam o topo da lista no tráfico de pessoas para a exploração sexual.

## **5.2 PROTOCOLO DE PALERMO**

Considerado o principal e mais completo dispositivo de combate ao crime organizado, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ou protocolo de Palermo, foi criado no ano de 2000.

O protocolo de Palermo é um instrumento internacional que contém especificações de formas de repressão, combate e prevenção ao crime organizado transnacional. Conta com três protocolos adicionais, o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, e o protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Sendo imprescindível sua adoção por todos os países.

Ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, passa a vigorar no ano de 2004. O referente protocolo traz e em seu conteúdo as medidas que deverão ser tomadas por cada estado parte, para que haja êxito no combate ao crime organizado.

O protocolo adicional que trata do tráfico de pessoas é extremamente importante no refere-se a esse assunto. Pois, reconhece inúmeras finalidades para o tráfico de pessoas, não restringindo apenas à exploração sexual, como ocorria na legislação brasileira, até o ano de 2016. Abrange também as formas de combate, prevenção, a repressão, a visibilidade, ou seja, dar mais publicidade à ocorrência desse crime, sendo

de suma importância que a sociedade tenha consciência sobre isso, e o tratamento humanizado às vítimas, que é, talvez, o ponto mais relevante dessa questão. Bem como, a instrução e treinamento dos agentes policiais e profissionais atuantes nessa área, para que a identificação das vítimas seja feita de forma imediata, recebendo o tratamento mais adequado possível, de acordo com a situação.

E por fim, a questão da cooperação internacional entre os estados parte se faz indispensável. Como se sabe, o tráfico de pessoas é um crime onipresente, ou seja, está em todos os lugares, por isso, é tão importante essa cooperação entre os estados.

Segundo Sara Maria Veloso Freire (2017, p.112 apud Foot, 2011, p.250):

Ressalta a consciência da necessidade de coordenação e cooperação entre os países, entendendo que essa é a chave para soluções sustentáveis na luta contra o tráfico de seres humanos. Para tanto, deve-se desenvolver estratégias conjuntas, combinando esforços relevantes e realizando abordagens harmonizadas e determinantes na tomada de decisões.

Usando-se a cooperação como estratégia mais ágil e eficaz nesse combate, pois, com a colaboração entre esses estados a chances serão maiores.

Com isso, por tanto, constata-se a extrema relevância deste dispositivo como norteador das questões jurídicas e medidas que deverão ser tomadas por cada signatário, a fim de que esse crime seja suprimido de forma precisa.

## **6 LEI 13.344/2016 – PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS**

Ratificado pelo Brasil em 2004, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças (Convenção de Palermo-2000), traz em seu artigo 5º: “1- Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no artigo 3º, do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.” Havendo a necessidade de uma legislação que acompanhasse lado a lado tal protocolo, o Brasil cria uma lei específica para tratar do tráfico de pessoas, Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016, lei de Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, que vem alterando alguns dispositivos, que tratavam deste crime, porém, de forma limitada, como o Código Penal Brasileiro que tipificava o crime de tráfico de pessoas nos artigos 231 e 231-A, reconhecendo, apenas, como fins do tráfico, a exploração sexual. Passando agora a ser tipificado nesse mesmo código no

artigo 149-A, sendo reconhecidas algumas de suas várias finalidades como a adoção ilegal, roubo e tráfico de órgãos, tecidos ou partes do corpo, trabalho em condições análogas a de escravo e exploração sexual.

Esta lei vem com uma política de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e o total atendimento humanizado as vítimas, assim diz Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017, p. 6): “A novel Lei detalha a prevenção e a repressão, mas sem ignorar as medidas de atendimento humanizado às vítimas, compreendendo assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde”. Cumprindo com os objetivos contidos no protocolo de Palermo.

Uma legislação muito completa, diga-se de passagem, porém o legislador foi um tanto quanto omissivo, quando não tipificou e muito menos equiparou, no todo, o tráfico de pessoas aos crimes hediondos, tendo em vista que ele possui todas as características de tais crimes. As vítimas sofrem tortura, tanto física quanto psicológica, havendo também uma organização criminosa, assim como o tráfico de drogas, que é equiparado aos crimes hediondos, e tem-se no rol da Lei 8.072/1990 (crimes hediondos) a exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, sendo a intenção do legislador punir severamente os crimes dessa natureza, o que vale ressaltar, que, a exploração sexual está tipificada no artigo 149-A CP como uma das finalidades do tráfico de pessoas.

Este crime fere a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III que dispõe “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” devendo ele ser tratado com igual severidade, assim como os crimes hediondos.

Espera-se que esta Lei, seja aplicada exatamente da forma como está disposta, implantando uma política de prevenção eficaz, dando maior visibilidade a esse assunto, tais como palestras nas escolas, propaganda nas mídias, em aeroportos, rodoviárias e etc. Aumentando a fiscalização e controlando de forma mais rígida a entrada e saída de pessoas, interna e externamente do país.

Tendo o Estado, como obrigação, proporcionar um treinamento específico aos seus agentes, promovendo assim, um melhor preparo destes, para que se possa fazer o reconhecimento de uma vítima de tráfico logo de imediato. Bem como, para receberem o tratamento adequado, concedendo-lhes abrigo, trabalho, saúde e assistência social.

É de extrema importância que se esteja preparado para atender as vítimas da forma mais correta e humanizada possível para que não ocorra o fenômeno da revitimização, principalmente nos casos de exploração sexual.

De acordo com Paulo Sumariva (2015, p.97):

As vítimas também podem sofrer um processo emocional que se chama revitimização, ou seja, tornar-se vítima novamente. Divide-se em dois tipos:

Heterovitimização secundária que decorre da relação com outras pessoas ou instituições;

Autovitimização secundária que decorre de sentimentos autoimpositivos, decorrentes de sentimentos de culpa inconscientes [...]

As vítimas muitas vezes sofrem este tipo julgamento por parte das autoridades, da sociedade ou do lugar de onde saíram na esperança de uma vida melhor. Isso ocorre por falta de preparo das autoridades e a falta de informações e conscientização da população, o que vem a prejudicar e muito a reinserção delas na sociedade, no meio aonde viviam. Sendo então, visivelmente necessário, um trabalho multidisciplinar de todas as áreas das ciências humanas como, psicologia, sociologia, Direito, dentre outras, também a segurança pública, Estado, sociedade e etc. Para que o acolhimento e tratamento às vítimas, seja mais eficaz e humanizado, como se espera.

No que diz respeito à conscientização acerca do tráfico, o que se percebe é que falta propaganda e publicidade em torno desse crime. No Brasil, a campanha CORAÇÃO AZUL iniciou-se no ano de 2013, tendo como embaixadora da boa vontade a cantora Ivete Sangalo.

A campanha tem como intuito uma política de conscientização da sociedade sobre o tráfico de pessoas e seus efeitos negativos sobre ela. Visando combater o tráfico de pessoas atuando nessa área de divulgação e informação sobre ele.

O governo disponibiliza núcleos de atendimento às vítimas, como diz o texto sobre a campanha, disponível no site da UNODC:

[...]o governo disponibiliza a rede de núcleos e postos estaduais e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a rede consular para apoio no exterior, os serviços Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos, o Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Também é possível se comunicar com a Coordenação de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça pelo e-mail de informação [...]

Estando à disposição de quem quer que deles necessite. Entretanto, não basta, apenas, disponibilizar meios de comunicação e enfrentamento ao tráfico e deixá-los na obscuridade. Pois, se não for feita a divulgação de tais núcleos de atendimento, e da campanha em si, pelo menos, na televisão, com propagandas diárias e intermitentes, não há como atingir os objetivos almejados no enfrentamento ao tráfico se a população não tiver o conhecimento sobre tais aparatos, porque, o que mais auxilia os criminosos no tráfico de pessoas, dentre os diversos fatores, é a falta de informação e conhecimento da sociedade, no que abrange esse crime.

Portanto, se faz importante o treinamento e preparo dos agentes competentes e responsáveis na prevenção, combate e repressão a este crime, assim como um trabalho multidisciplinar no trato das vítimas e a divulgação e conscientização em torno do tráfico de pessoas, pois, infelizmente, ele ocorre todos os dias, e em todos os lugares.

## 7 CONCLUSÃO

Com isso, portanto, conclui-se que, o caminho mais eficaz e direto para solução de tais problemas, seria dar mais publicidade e visibilidade para esta prática de crime, divulgando nas mídias a política de enfrentamento ao tráfico, os dispositivos que estão disponíveis à população para que sejam feitas denúncias acerca desse crime, para que as vítimas se sintam aparadas e tenham coragem de procurar ajuda, sem medo de serem repreendidas ou tratadas de forma inadequadas ao ponto de se sentirem culpadas, evitando assim a revitimização. Implementando uma política de prevenção, não só em aeroportos, como também, nas escolas, nas mídias e etc.

Instruir e preparar melhor os agentes responsáveis, para que seja feita a identificação da vítima de imediato, e posteriormente o seu encaminhamento aos órgãos adequados. Dando maior atenção ao tratamento de vítimas que já foram identificadas, na forma de como reinseri-las na sociedade, devendo este trabalho ser feito de forma multidisciplinar, e em harmonia entre os órgãos, entes e agentes responsáveis, sempre visando o bem-estar das vítimas. Tratando este delito como um crime hediondo, punindo de forma mais rígida os agentes praticantes do crime, tornando mais rigorosa a política de entrada e saída de pessoas dentro e fora do território nacional.

Que sejam criados mais projetos de combate ao tráfico humano. E que os projetos e movimentos não governamentais de combate ao crime organizado e tráfico de pessoas sejam incentivados e estimulados, não só pelo Estado, mas, também pela sociedade.

Tendo o Estado o dever de se atentar para as condições de vida dos seus cidadãos, garantindo-lhes melhores condições de sobrevivência, respeitando e cumprindo o que é garantido pela Constituição Federal, saúde, educação, trabalho, moradia etc. Para que juntos, possa-se combater com avidez o tráfico de pessoas, caminhando assim para a erradicação deste crime.

## 8. REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira. PITANGUY, Jacqueline. **O que é o Feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BANDEIRA, Regina. **Justiça contabilizou aumento de processos de tráfico humano, em 2015**. 20 dez 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84225-justica-contabilizou-aumento-de-processos-de-traffic-humano-em-2015>>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

BETONI, Camila. **Feminismo**. Disponível em:<<https://www.infoescola.com/sociologia/feminismo/>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. Vol. 4 São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**. 14 ed. Vol. 3 São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5 ed. Vol. 30. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Bahia: Juspodvm, 2017.

**ESCRAVIDÃO em Só História**. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2018. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/ef2/culturaafro/p1.php>>. Acesso em: 24 de Abr. de 2017.

FÁBIO, André Cabette. LIMA, Juliana Domingos de. **Regulamentação da prostituição no Brasil: a proposta, as críticas e possíveis cenários**. 28 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/10/28/Regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-prostitui%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-a-proposta-as-cr%C3%ADticas-e-poss%C3%ADveis-cen%C3%A1rios>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de Pessoas e Cooperação Internacional Um Olhar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.  
LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação Uma Perspectiva Pós-estruturalista**. 6ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

**ONU lança Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas em evento em Brasília com Ivete Sangalo**, 05 Dez. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-relatorio-global-sobre-o-traffic-de-pessoas-em-evento-em-brasilia-com-ivete-sangalo/>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

PLANALTO. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

PLANALTO. **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm)>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

REDE BRASIL ATUAL, **Regulamentação da prostituição como profissão divide feministas**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/09/regulamentacao-da-prostituicao-como-profissao-divide-feministas-797.html>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

**RELATÓRIO Global UNODC**. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2017.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia Teoria e Prática**. 3 ed. Ver. Ampliada e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.